



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL (CLJRF)**

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 7/2023

I – RELATÓRIO:

Trata-se do Projeto de Lei nº 7/2023 que institui o Cadastro Técnico Ambiental de Atividades – CTAA e a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, no âmbito do Município de Nova Venécia-ES, de iniciativa do prefeito André Wiler Silva Fagundes.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 9 de fevereiro de 2023 e, em seguida, foi distribuído às Comissões Permanentes pelo presidente da Câmara nos termos do art. 39, XXV, “I”, do Regimento Interno.

Recebida a matéria na Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, fui designado relator (fl. 19).

Instada a se manifestar, a Procuradoria Geral emitiu o parecer jurídico nº 22/2023 pela legalidade e constitucionalidade da matéria, com ressalvas, conforme se observa às fls. 23/30.

De posse da matéria e na condição de relator, passo à emissão do parecer conforme os fundamentos abaixo expostos.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



II – DA INICIATIVA E DOS FUNDAMENTOS:

A Constituição Federal de 88 prevê em seu art. 61 quais são os agentes competentes para propor projetos de lei ordinárias e complementares, bem como os casos de matérias reservadas ao Chefe do Poder Executivo. Tal dispositivo constitucional é seguido pelo princípio extensível aos dispositivos constitucionais no art. 44 da Lei Orgânica do Município.

Assim, depreende-se que a iniciativa do projeto de lei em análise deve emanar do Chefe do Poder Executivo Municipal, como sendo o único agente revestido de competência e legitimidade para deflagrar norma que, além de criar taxa para fiscalização ambiental de determinadas atividades, dispõe acerca de novas atribuições à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, conforme disposto no art. 44, §1º, II, “d”, da Lei Orgânica Municipal, veja-se:

Art. 44. A iniciativa das leis cabe a qualquer vereador ou comissão, ao prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º São de iniciativa privativa do prefeito as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

d) criação, estruturação e atribuições das secretarias municipais e órgãos do Poder Executivo.

Portanto, no presente caso, a iniciativa é constitucional e legal, não contendo qualquer vício formal que venha a prejudicar ou inviabilizar a sua tramitação.

Por outro lado, dentro da distribuição das competências legislativas conferidas aos entes federados pela Constituição Federal, observa-se que ao município cabe, essencialmente, legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, conforme dispõe o art. 30, incisos I e II, da CF/88.

Com efeito, conclui-se que a matéria tratada na propositura é assunto de competência local, uma vez que é referente à criação do Cadastro Técnico Ambiental de Atividades e a respectiva taxa de controle e fiscalização, que incidirão sobre as atividades potencialmente poluidoras desenvolvidas por pessoas físicas ou jurídicas no território do Município de Nova Venécia.

Sendo assim, não há dúvida acerca da predominância de interesse que embasa a competência local para legislar acerca da matéria sob análise.

Quanto ao mérito, o prefeito, ao justificar a propositura (fls. 14/15), expôs o seguinte:



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



“Temos a honra de submeter à elevada consideração desse Colendo Poder Legislativo o presente Projeto de Lei, que institui o Cadastro Técnico Ambiental de Atividades – CTA, a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA no âmbito do Município de Nova Venécia-ES.

O presente Projeto de Lei dispõe sobre a regulamentação no Município de Nova Venécia da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA, prevista na Lei Federal no 10.098/2013, Lei Estadual nº 10.098/2013 com o objetivo de ampliar e qualificar o controle e fiscalização sobre essas atividades.

A criação da TCFA – Nova Venécia, de que trata o presente Projeto de Lei, traz importante contribuição no sentido de integrar o Município na rede de controle e fiscalização ambiental, que pela proximidade com o cidadão e com os empreendimentos, ampliam a sua capacidade de controle e fiscalização ambiental, uma vez que poderá ter acesso aos recursos que viabilizarão essas atividades.

(...)”

Assim, da justificativa autoral, extrai-se que a proposição possui pertinência e relação com o interesse público pois irá ampliar a rede de controle e fiscalização ambiental em âmbito municipal, devendo prosperar nas demais fases do processo legislativo.

Por fim, conforme frisado no parecer jurídico de fls. 23/30, há a necessidade de apresentação de emenda modificativa ao art. 6º a fim de atualizar os valores dispostos nos incisos I, II e III à Lei Complementar nº 123/2006.

III – VOTO DO RELATOR:

Diante de todo o exposto, considerando que a propositura atende aos requisitos formais e materiais, estando, portanto, apta à apreciação e deliberação, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei nº 7/2023, com restrições.

É o pronunciamento.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 28 de março de 2023;
69º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.

Staurah.
PEDRO HENRIQUE PESTANA GONÇALVES
RELATOR – Membro da CLJRF
Vereador pelo PODE
PEDRO HENRIQUE PESTANA GONÇALVES
Vereador CMNV ES

Peter Condursoi
Maryse Apud Mar Edl M



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL (CLJRF)**

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 7/2023

PROJETO:	PROJETO DE LEI Nº 7/2023: institui o Cadastro Técnico Ambiental de Atividades – CTAA e a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, no âmbito do Município de Nova Venécia-ES.
INICIATIVA:	Prefeito André Wiler Silva Fagundes (PDT).
RELATOR:	Vereador Pedro Henrique Pestana Gonçalves (PODE).

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) manifesta-se pela aprovação do Parecer do Relator da matéria, Vereador Pedro Henrique Pestana Gonçalves (PODE), às folhas 33 a 35, por maioria de seus membros.

APROVADO o parecer do relator na Reunião Ordinária de 29 de março de 2023, o que, de acordo com o art. 73, *caput*, do Regimento Interno, prevalece como o parecer desta Comissão Permanente.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) pela APROVAÇÃO do PROJETO DE LEI Nº 7/2023 com restrições.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 29 de março de 2023;
69º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.

MAYARA APARECIDA MORAES ELLER MININÕ
Presidente em exercício da CLJRF
Vereadora pelo Republicanos

PEDRO HENRIQUE PESTANA GONÇALVES
Membro da CLJRF - RELATOR
Vereador pelo PODE